

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 142/71

Aprovado em 26/4/1971

Define as condições do prosseguimento de
Estudos de bolsista no exterior, nos termos
especificados nas conclusões.

PROCESSO CEE- N° 049/71.

INTERESSADO - SEBASTIÃO ARTUR DE PAULA.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

1. Sebastião Artur de Paula, aluno regularmente matriculado na 3ª série do curso normal, do Instituto de Educação Estadual "Canadá", de Santos, aos 23 de julho de 1970, endereçou consulta ao Delegado Regional do Ensino Secundário e Normal daquela região escolar, nestes termos:

"tendo sido contemplado com uma bolsa de estudos de um ANO nos Estados Unidos da América do Norte, vem, mui respeitosamente, através deste documento, pedir informações a respeito de sua situação escolar aqui no Brasil, quando de sua volta, em 1971, segundo semestre".

2. O protocolado, com as manifestações dos respectivos titulares, passou pelos diversos escalões hierárquicos da Secretaria da Educação, até que, nos termos do despacho do senhor Secretário, aos 8 de janeiro deste ano, foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, em virtude do pedido-consulta não poder enquadrar-se, de forma precisa, nas disposições legais vigentes.

3. Vê-se pelo exposto, que o postulante interrompeu seus estudos na 3ª série do curso Normal, ao final do primeiro semestre de 1970, a fim de passar um ano nos Estados Unidos, no desfrute de uma bolsa de estudos, cuja prorrogação e objetivos não são mencionados.

Qual será a situação escolar desse aluno, quando regressar, no fim do primeiro semestre de 1971, é a pergunta que se faz. Vamos a resposta.

4. O caso comporta, a nosso ver, duas situações diferentes. A primeira delas é configurada pela possibilidade de ser computado o comparecimento às aulas do curso feito nos Estados Unidos como válido para os efeitos de frequência mínima obri

gatória do Curso Normal, a fim de que o interessado possa nessas condições, prestar os seus exames finais da 3ª série, me diante autorização especial, fora dos prazos previstos para esses exames em primeira e segunda épocas.

5. Essa possibilidade, todavia, implica numa preliminar, que poderá ser considerada ou não, qual seja a da similitude (muito improvável) dos estudos feitos pelo requerente nos Estados Unidos com aqueles estudos que ele deveria cumprir aqui, na terceira série, no decorrer do segundo semestre de 1970, no Curso Normal do Instituto "Canadá", de Santos.

6. Não somos ortodoxos quanto à exigência de que tais estudos (os feitos nos Estados Tinidos) tenham a similitude já meneio nada. Isto seria um elemento subsidiário, pois, afinal, o importante e que o interessado esteja habilitado a prestar seus exames finais na 3ª série do Curso Normal.

7. Ê evidente que superada a preliminar suscitada (insistimos em que ela não é essencial), aceita como válida, para fins de comparecimento mínimo e prestação de exames finais, a frequência comprovadamente cumprida pelo consulente no curso feito no exterior, ele não estará desobrigado da prestação do estágio preceituado pela legislação para todos os alunos do curso normal colegial.

8. A outra situação seria, pura e simplesmente, a perda do ano letivo de 1970, por ausência às aulas, com a consequente reprovação do interessado por FALTAS.

Neste caso, o aluno deverá, obrigatoriamente, caso queira concluir o seu curso normal, fazer o segundo semestre da terceira e a quarta serie do referido curso, visto que ele não pode rá ser beneficiado pelo artigo 25, da Resolução CEE- nº 56/68, que diz:

"Os alunos que, em 1969, se encontrem na segunda e ter ceira séries do ciclo colegial secundário e NORMAL , concluirão seus estudos pelo sistema anterior ao instituído por esta Resolução".

9. Ê claro que o dispositivo dá o direito de conclusão dos cursos secundário colegial e NORMAL, apenas àqueles alunos que cumprirem regularmente seus atos escolares em 1969 e em 1970, isto é, que passarem de ano, não forem reprovados na sequência e decorrência das séries em que estiverem matriculados.

10. O consulente não poderá, igualmente, sequer abrigar-se sob o manto da excepcionalidade previsto pela Deliberação CEE 3/70, de vez que ela cogita exclusivamente dos alunos reprovados na 2ª série do Curso Normal, em 1969, os quais poderão ser matriculados, em caráter de exceção, na 3ª série do mesmo curso, em 1970, com dependência das disciplinas em que foram reprovados.

11. Como é sabido, o curso normal colegial, a partir deste ano, 1971, obrigatoriamente, passará a ser de quatro anos, para todos quantos o iniciaram em 1969 e para aqueles que, havendo começado esse curso em 1968, não o concluíram até 1970.

12. Nossos pronunciamento sobre situações excepcionais, salvo quando haja evidente má fé ou burla às normas, o que não ocorre no caso em tela, sempre têm sido orientados no sentido de uma solução humana e pedagógica.

Este é um caso típico. Ninguém contesta o valor inapreciável de uma simples viagem, quanto mais de um curso, ao exterior para enriquecer a formação de um futuro professor ou de qual quer outro profissional.

Em conclusão, somos de parecer que:

I - o comprovado comparecimento do interessado às aulas do curso feito no exterior poderá ser computado como frequência mínima para fins de prestação dos exames finais da 3ª série do curso colegial normal, regime antigo, em época especial;

II - a prestação desses exames não exonera o consulente da obrigatoriedade do cumprimento do estágio, na forma prevista pela legislação, para os alunos do curso normal colegial;

III - caso seja reprovado nesses exames finais excepcionais, res taria ao interessado a possibilidade de recomeçar seus estudos, a partir do início do segundo semestre da atual terceira série do curso colegial normal. Neste caso, serão considerados válidos, para os devidos efeitos, os atos escolares relativos ao primeiro semestre do 3º ano, cumprido em 1970.

É o nosso entendimento.

Sala das sessões das CREPM., em 12 de abril de 1971.

Parecer aprovado.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI-Presidente

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI-Relator

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Conselheiro Mons. JOSÊ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA